



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

5JECIVBSB

5º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0710893-33.2016.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCIO BEZE

RÉU: VILLA MIX FESTIVAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de Inadimplemento (7691) proposta por AUTOR: MARCIO BEZE em face de RÉU: VILLA MIX FESTIVAL , partes já devidamente qualificadas nos autos.

O autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes do furto de seu celular e de agressão física sofrida em show produzido pela ré.

Em sua contestação (ID 3077430), diz a ré que: (i) sua atividade é de entretenimento e não, de guarda de objetos; (ii) não há provas de que o autor tenha levado seu celular para o evento ou de que tenha sofrido agressões dentro do evento; (iii) não há lei que imponha o dever de contratação de seguranças privados para protegerem os bens particulares daqueles que comparecerem ao evento; (iv) havia 745 seguranças para um público de 26.983 pessoas e que “Não faltaram seguranças para atender o Autor, porém este nem chegou a procurar a segurança do evento”; (v) não houve dano moral; requer a improcedência do pedido.

Passo à análise da prova documental constante dos autos.

A comunicação de ocorrência policial de ID 2607549, pp. 1-2, possui presunção *juris tantum* do furto ocorrido; a fatura de ID 2607549, p. 3, comprova o pagamento da última prestação da VIVO, sendo 12 parcelas de R\$ 112,41, valor pago pelo autor para aquisição de seu aparelho celular; o documento de ID p. 4 comprova a compra dos ingressos, no valor total de R\$ 660,00, sendo que o autor custeou o seu e o de sua companheira, no total de R\$ 330,00; o documento de p. 5 comprova o atendimento ao autor realizado no dia 7/05/16 junto ao Hospital de Base, ali constando orientações a paciente com traumatismo craniano; os documentos seguintes são extraídos de site de internet, noticiando a ocorrência de furtos de celulares no evento Villa Mix Festival.

Em seu depoimento, disse o autor que foi ao show com sua esposa e se encontrou com amigos na porta do evento; ficaram em um dos camarotes, na parte de trás e ao lado direito havia algumas tendas, onde se servia bebida e comida; no intervalo do show foi ao banheiro, onde se deparou com um monte de capinha de celular no chão; depois soube que é incidente e corriqueiro o furto de celulares nesse tipo de show; próximo ao bar, do lado de fora, estavam sendo atendidos por um garçom; ao ir ao bar com sua esposa, recebeu um empurrão de uma pessoa enquanto que outra retirou seu celular de seu bolso; o autor disse que era para devolverem seu celular; todos os fatos foram presenciados por sua esposa; o depoente levou um soco e caiu ao chão, desacordado; sua esposa disse que viu o suspeito ao retornar com os seguranças, os quais permaneceram omissos; não foi atendido pelo posto médico existente no local, mas por uma enfermeira; a testemunha RAFAEL foi ao posto médico e levou os atendentes até o local onde estava o depoente; foi ao Hospital de Base, onde tomou pontos na cabeça e depois foi para casa; esse bar onde o depoente e seus amigos estavam fornecia bebidas de melhor qualidade; a mesa onde estavam ficava a aproximadamente uns quatro metros de distância da tenda do bar; questiona o advogado do réu se houve furto ou roubo; que as pessoas que o abordaram foram dois negros altos e fortes; um deles perguntou se o autor o estava chamando de ladrão; daí veio o soco no queixo e o autor caiu desacordado.

RAFAEL OLIVEIRA AMARAL, testemunha do autor, ouvido como informante por ser seu amigo, disse que alguns amigos pediram uma bebida a parte e ficaram em uma mesa; o autor e sua esposa se ausentaram para pegar bebida; só presenciou o autor já no chão, tendo sido chamado pela esposa do autor pedindo socorro pois ele havia sido assaltado; o autor portava celular antes do fato, tanto assim que o autor ligou para o depoente para se encontrarem antes da festa; havia um segurança ou brigadista, falando pelo rádio, mas o atendimento do ambulatório não chegava e o próprio depoente chamou dois bombeiros que levaram a maca até o autor; o atendimento dispensado ao autor foi o seguinte: imobilização, sendo que a maca foi levada pelo depoente e outro amigo e um brigadista; não havia energia no ambulatório; não foi possível identificar nenhum médico no local.

MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA, testemunha do autor, ouvida como informante por ser sua esposa, disse que o autor foi abordado por duas pessoas, mas não viu a cena da pessoa pegando o telefone do autor; o autor disse para a depoente que um rapaz havia acabado de pegar seu celular; a depoente chamou um segurança e ao retornar ao local o rapaz havia agredido o autor com um soco e ele caiu ao chão; a agressão foi bem na frente da depoente; a depoente perseguiu o agressor; passaram exatamente por uma plataforma onde ficam seis seguranças; catou um segurança e disse que seu marido tinha sido agredido e tinham lhe furtado seu celular, mas o segurança nada fez; nenhum dos seis seguranças se movimentou e o rapaz que agrediu o autor ainda saiu rindo e debochando da depoente; ao retornar ao local da agressão, não havia nenhum segurança, nenhum brigadista; quem fez os primeiros socorros foi uma pessoa que tinha ido assistir o show, tirando o próprio casaco para pressionar a cabeça do autor, que sangrava muito; o amigo do autor foi busca o brigadista pela mão, senão não teriam chegado ao local; quem carregou a maca foram os dois colegas que estavam no grupo, porque os brigadistas não conseguiram; o local de atendimento estava completamente no escuro; havia um auxiliar de enfermagem e uma mulher; o autor estava tendo alucinações no momento e sangrava muito; o auxiliar de enfermagem estava com uma lanterna na mão tentando dar uma dipirona na veia do autor e não conseguia; a médica do posto estava assistindo o show; a depoente pegou a médica pelo braço e disse que ela não deveria assistir o show, mas sim atender quem estava precisando; houve descaso no tratamento dispensado ao autor; o brigadista não sabia encaixar a maca na ambulância, somente conseguindo fazê-lo com orientação da depoente; foram ao Hospital de Base, onde o autor levou pontos na cabeça e voltaram para casa de taxi; não puderam usar o Uber porque o celular do autor foi roubado e a depoente não portava o seu; a equipe toda estava mal preparada; ficou extremamente decepcionada com tudo; muitos colegas relataram que havia várias capinhas de celular jogadas no chão.

Embora a atividade da ré seja de entretenimento, importa considerar que em uma aglomeração de quase 27.000 pessoas, onde é servida bebida alcoólica, é previsível a ocorrência de uma série de infortúnios, tanto assim que a própria ré afirma em sua contestação que havia 745 seguranças para um público de 26.983 pessoas e que “Não faltaram seguranças para atender o Autor”; ocorre que, conforme se extrai dos depoimentos acima, os seguranças, embora acionados para auxiliar o autor, nada fizeram, permanecendo inertes; é de se indagar: qual seria o objetivo da contratação de 745 seguranças, senão para coibir a atuação de meliantes e proteger os consumidores que estavam ali para se divertir, sem ter que se preocupar com sua própria segurança?

A ré é fornecedora de serviços e, nessa qualidade, está sujeita ao que dispõe o artigo 8º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que assim determina:

Art. 8º Os produtos e **serviços** colocados no mercado de consumo **não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

A falha da segurança restou evidente: mesmo acionados pela esposa do autor, os seguranças quedaram-se inertes. Além disso, o posto médico também não prestou a devida assistência ao autor; em seu depoimento, a esposa do autor relata com detalhes a precariedade das instalações e dos serviços em questão. Incide portanto a hipótese contemplada no artigo 14 e seu parágrafo primeiro, do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º **O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar**, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

Da má prestação de serviços de segurança e de atendimento médico de emergência advieram desdobramentos fáticos outros, consistentes na sujeição do consumidor à ação de meliantes que por ali agiam com a maior desenvoltura, fazendo diversas vítimas, que estavam totalmente vulneráveis a furtos e agressões físicas, como as que vitimaram o autor.

Em sendo objetiva a responsabilidade da ré, tem-se que a ocorrência do evento danoso (roubo de celular e lesões corporais) restou devidamente comprovada pelos depoimentos e documentos acima especificados, sendo certo que o nexo de causalidade decorre da má prestação de serviços de segurança e atendimento médico de emergência por parte da ré; incide, assim o disposto no artigo 20, inciso II, do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

Portanto, a restituição do valor pago (R\$ 330,00) é medida que se impõe, vez que consubstancia dano material experimentado pelo autor, que pagou pelo serviço e dele não usufruiu.

O mesmo se diga quanto ao seu celular que fora roubado, importando assim em dano material da ordem de R\$ 1.348,92.

O dano moral decorre da violência a que se sujeitou o autor, ante a ação de meliantes que deveriam ter sido contidos por pelo menos um dos 745 seguranças contratados pela ré, a fim de evitar o roubo e, principalmente, a agressão física perpetrada contra o autor, que veio a lhe ocasionar traumatismo craniano, colocando em risco sua saúde e até mesmo sua própria vida. Evidencia-se, portanto, que os fatos extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano e consubstanciam dano moral em sua acepção jurídica.

Portanto, uma vez comprovada a ocorrência do evento danoso, a culpa do réu para sua ocorrência, bem como os danos material e moral experimentados pelo autor, em decorrência do nexos de causalidade acima declinado, exsurge a obrigação de indenizar, *ex vi* dos artigos 186, do Código Civil vigente:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Preceitua ainda o artigo 927, da mesma lei:

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Neste particular, há que se tecer as seguintes considerações: a fixação do *quantum* devido a título de danos morais deve ser feita mediante prudente arbítrio do juiz, que se vale dos seguintes critérios objetivos: a) existência do evento danoso; b) existência do prejuízo, seja ele material ou moral; c) extensão e natureza do dano; d) a condição econômico-financeira das partes. Aliados a tais critérios, merecem também detida análise o caráter punitivo da indenização, tendo como limite evitar-se que a indenização consubstancie enriquecimento sem causa à autora.

À vista de tais critérios e, especialmente, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da indenização por danos morais.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a ré a restituir ao autor a importância de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), bem como a indenizá-lo ao pagamento de R\$ 1.348,92 (hum mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), a título de danos materiais, importâncias essas a serem devidamente acrescidas de correção monetária a contar do ajuizamento da ação, com juros legais a partir da citação; condeno a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), importância que deverá ser monetariamente atualizada a contar da presente fixação e acrescida dos juros legais a partir do evento danoso (07/05/2016).

Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo **487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil**.

Sem condenação em custas e honorários. (artigo 55, da Lei 9.099/95).

Fica o réu desde logo intimado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do **art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil**, mais 10% (dez por cento) a título de honorários de advogado (§1º do art. 523, NCPC), independente de intimação.

O réu deverá juntar aos autos o comprovante de depósito na data do pagamento, sob pena de incidência de multa moratória.

Após o trânsito em julgado e decorrido o prazo para cumprimento voluntário da sentença, fica, desde já, intimada a credora a requerer a execução da sentença, no prazo de 05 dias, inclusive com o pagamento da multa e dos honorários advocatícios acima mencionados, devendo apresentar planilha do débito atualizado.

Não havendo manifestação, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA-DF, Domingo, 18 de Setembro de 2016 11:28:57.

RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA

Juíza de Direito

